



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/07

Fl. 1/7

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.**  
**Instituto de Previdência e Assistência Social**  
**do Município de Santa Helena – IPAM.**  
Prestação de Contas Anuais, exercício de  
2006. Julga-se regular com ressalvas. Eitem-  
se recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 536/2010**

### 1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena – IPAM**, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 56/62, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. O Instituto constitui-se como pessoa jurídica de direito público, sob a forma de Autarquia, criado pela Lei Municipal nº 272/93 e regulamentado pela lei nº 492/06;
3. o orçamento para o exercício em análise apresentou estimativa de receita, no montante de R\$ 50.000,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 236.489,67, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições (R\$ 85.057,04 – servidor e R\$ 140.414,59 – patronal);
5. a despesa realizada foi de R\$ 151.876,67, sendo 98,58% desse valor se refere à despesas correntes e 1,42% a despesa de capital. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 90,94% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 7,64%;
6. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 84.613,00;
7. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 378.655,16, sendo 62,45% proveniente de receita orçamentária (R\$ 236.489,67); 0,43%, de receita extra-orçamentária (R\$ 1.653,76) e 0,02% de saldo de exercício anterior (R\$ 97,14). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 40,10% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 151.876,67); 0,43%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 1.653,76) e 22,37%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 84.710,16);
7. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro da ordem de R\$ 142.092,76, não havendo registro de passivo financeiro, resultando, assim, num ativo real líquido da ordem de R\$ 144.237,76;



Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À ÉPOCA, SR. ELAIR DINIZ BRASILEIRO**

1. Omissão no dever de enviar, antes do início do exercício, projeto de lei adequando a legislação previdenciária municipal ao disposto nas normas gerais federais, no tocante às alíquotas e benefícios, irregularidade essa que ocasionou prejuízo, no que tange à arrecadação, do início do exercício até meados de setembro e, quanto aos benefícios, de janeiro até agosto;
2. Ausência de repasses regulares das prestações do parcelamento da dívida com o IPAM (período entre janeiro e setembro de 2006).

**DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO INSTITUTO À ÉPOCA, SR. MÁRIO JORGE DE ARAÚJO GONZAGA.**

1. Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição e benefícios, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98;
2. Divergência de R\$ 21.798,00 entre a receita (receita de contribuição + transferências recebidas + outras receitas correntes = R\$ 235.772,28) declarada na prestação de contas e a extraída dos extratos bancários, insertos nos balancetes do exercício de 2006 (R\$ 257.561,28);
3. Cômputo simultâneo da transferência financeira como receita orçamentária, conta autônoma (transferências financeiras) e despesa;
4. Balanço patrimonial contendo desconformidade no registro da dívida do Poder Executivo junto ao IPAM;
5. Despesas administrativas acima do limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
6. Não elaboração de plano atuarial;
7. Instituto em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em virtude das irregularidades indicadas, os ex-gestores foram regularmente notificados, apresentando defesa às fls. 70/157.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que:

Quanto às irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro fica relevada a apenas a parte tocante a concessão de benefícios distintos dos previstos pela legislação federal, vez que nenhum benefício havia sido pago em desconformidade com a legislação federal. Com a edição da Lei Municipal nº 492/2006, a situação se regularizou. Com relação às alíquotas, a irregularidade permanece, tendo em vista que a situação somente foi corrigida com a Lei municipal nº 493/06, sancionada em setembro de 2006. Permanece, ainda, a irregularidade relativa à ausência de repasses regulares do parcelamento da dívida com o IPAM (período entre janeiro e setembro de 2006).



No que tange às irregularidades atribuídas ao ex-gestor, Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga, permanecem as seguintes: omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição e benefícios, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98; despesas administrativas acima do limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99; e não elaboração de plano atuarial, conforme comentários abaixo.

**DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À ÉPOCA, SR. ELAIR DINIZ BRASILEIRO.**

OMISSÃO NO DEVER DE ENVIAR, ANTES DO INÍCIO DO EXERCÍCIO, PROJETO DE LEI ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL AO DISPOSTO NAS NORMAS GERAIS FEDERAIS, NO TOCANTE ÀS ALÍQUOTAS E BENEFÍCIOS, IRREGULARIDADE ESSA QUE OCASIONOU PREJUÍZO, NO QUE TANGE À ARRECADAÇÃO, DO INÍCIO DO EXERCÍCIO ATÉ MEADOS DE SETEMBRO E, QUANTO AOS BENEFÍCIOS, DE JANEIRO ATÉ AGOSTO;

**Defesa** - Não houve omissão por parte do Executivo na adequação da legislação do IPAM às normas federais, vez que o chefe do Executivo, remeteu ao Poder Legislativo projeto de lei visando adequar a legislação municipal ao disposto nas normas gerais federais, no tocante às alíquotas e benefícios. Ocorre que o trâmite para apreciação e votação do referido projeto foi um tanto demorado, haja vista que a matéria foi considerada polêmica pela Câmara de Vereadores, ante a exclusão de alguns benefícios e o aumento da contribuição previdenciária dos servidores de 8% para 11%. A prova da polêmica e de tal demora na aprovação foi que ao aprovarem a LM nº 492/2006, o Legislativo alterou, ilegalmente, o art. 14, que tratava das alíquotas de contribuição, onde foi necessário o veto por inconstitucionalidade, remetendo-se novo projeto de lei à Câmara para alteração do artigo 14 da referida Lei Municipal-LM, o qual foi aprovado sem modificações e transformado na LM nº 493/06, conforme documentos em anexo (fls.128/157). Quanto a prejuízos financeiros referentes a benefícios, podemos afirmar que não houve, pois neste período nenhum benefício foi requerido. Acosta cópia das Leis Municipais nº 492/2006 e 493/2006 (docs. fls. 128/157).

**Auditoria** – No que se refere à previsão de alíquotas de contribuição abaixo do mínimo exigido na legislação federal (11%), cumpre esclarecer que a adoção de alíquota de contribuição de, no mínimo, 11% (onze) por cento é exigida desde junho de 2004, com a publicação da Lei Federal nº 10.887/04. Todavia, o chefe do Executivo apenas procedeu à adequação da legislação previdenciária municipal às normas federais em setembro de 2006, com a edição da Lei Municipal nº 493/06, embora o mesmo já estivesse à frente da prefeitura desde o exercício de 2005. Ademais, a ausência de adequação das alíquotas de contribuição estabelecidas na legislação previdenciária municipal às normas federais ocasionou prejuízo financeiro ao instituto, haja vista que acarretou no recebimento de receitas em valores inferiores ao que seria devido caso o município tivesse adotado a alíquota mínima determinada na legislação federal, comprometendo, assim, a viabilidade do regime, e, conseqüentemente, sua capacidade de honrar com o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade.

AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM O IPAM (PERÍODO ENTRE JANEIRO E SETEMBRO DE 2006)

**Defesa** – Alega que os repasses estão sendo efetuados regularmente, tendo, inclusive, o gestor atual parcelado débitos oriundos de outras gestões, ressaltando que este compromisso vem sendo honrado, assim como as contribuições previdenciárias mensais vêm sendo repassadas, impreterivelmente, pelo Município de Santa Helena, desde janeiro de 2005. Argumenta, ainda, que ao tomar posse no primeiro



dia útil do exercício de 2005, apesar de ter recebido um instituto deficitário, com folhas de pagamento de pensionistas e inativos atrasadas, envidou esforços no sentido de cumprir com suas responsabilidades legais, fazendo regularmente os repasses, realizando um levantamento da dívida do município, com posteriores parcelamentos que vêm sendo cumpridos fielmente. Acrescenta que a prova disso são os balancetes e a regularidade junto ao MPS. Encaminha cópia da Lei Municipal nº 528/2007 e respectivo termo de parcelamento (docs. fls. 116/127).

**Auditoria** – Conforme exposto no relatório de instrução inicial (subitem 3.3 - doc. fl. 60), não obstante o município tenha parcelado as contribuições devidas e não repassadas no período de janeiro/2002 a novembro/2004 (R\$ 112.864,28), cujas parcelas, no valor de R\$ 3.433,55, começariam a ser pagas em 30 de novembro de 2005, verificou-se que o mesmo não está cumprindo com o parcelamento celebrado, haja vista que apenas foi constatado o recebimento de receita de dívida, pelo instituto, a partir de outubro de 2006, e em valores inferiores ao valor da parcela acordado, conforme resta demonstrado no levantamento realizado nos balancetes mensais (doc. fl. 53). Oportuno salientar, ainda, que embora o parcelamento em questão tenha sido celebrado pelo próprio defendente, o mesmo não foi cumprido, tendo sido, inclusive, as contribuições não repassadas no período compreendido pelo citado parcelamento objeto de reparcelamento, conforme Lei Municipal nº 528/2007 e termo de parcelamento (docs. fls. 116/127).

#### **DE RESPONSABILIDADE DO EX – GESTOR -SR. MÁRIO JORGE DE ARAÚJO GONZAGA**

OMISSÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FEDERAL QUANTO ÀS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS, DESRESPEITANDO A PORTARIA MPAS Nº 4.992/99 E O ART. 3º DA LEI Nº 9.717/98.

**Defesa:-** Informa que foram aprovadas as Leis Municipais nº 492/06 e nº 493/06, adequando o IPAM à legislação federal vigente, referente aos benefícios, organização e administração. No tocante às alíquotas de contribuição, comunica que estas também foram corrigidas, através da Lei Municipal nº 493/06, que passou a estabelecer 19% para a parte patronal e 11% para os segurados.

**Auditoria:** Conforme mencionado na análise da irregularidade constante no subitem 1.1 deste relatório, no tocante à previsão, na legislação previdenciária municipal, de benefícios distintos dos permitidos pela legislação federal, esta Auditoria entende que a irregularidade pode ser **relevada**, haja vista que a Auditoria deste Tribunal não detectou, quando da análise dos documentos encaminhados junto à prestação de contas, o pagamento dos benefícios que estavam em desacordo com as normas federais, bem como devido ao fato de que a legislação previdenciária municipal atualmente vigente (Lei Municipal nº 492/2006) está de acordo com as citadas normas. No que se refere à previsão de alíquotas de contribuição abaixo do mínimo exigido na legislação federal (11%), cumpre esclarecer que a adoção de alíquota de contribuição de, no mínimo, 11% (onze) por cento é exigida desde junho de 2004, com a publicação da Lei Federal nº 10.887/04. Todavia, a adequação da legislação previdenciária municipal às normas federais apenas ocorreu em setembro de 2006, com a edição da Lei Municipal nº 493/06. Assim, considerando que a ausência de adequação das alíquotas de contribuição estabelecidas na legislação previdenciária municipal às normas federais ocasionou prejuízo financeiro ao instituto, haja vista que acarretou no recebimento de receitas em valores inferiores ao que seria devido caso o município tivesse adotado a alíquota mínima determinada na legislação federal, esta Auditoria entende que a irregularidade relativa à ausência de adequação das alíquotas de contribuição às normas federais **permanece**.



DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO § 3º DO ART. 17 DA PORTARIA MPAS Nº 4.992/99

**Defesa:** visando dar um melhor atendimento aos segurados do Instituto foram feitos alguns investimentos, o que conseqüentemente ocasionou um mínimo de excesso de despesa, ultrapassando o limite previsto na portaria do MPAS. Está divergência foi solucionada através da Lei Municipal nº 528/07, através da qual o município reconheceu que as despesas deste investimento são de sua competência, parcelando as diferenças que excederam ao limite em referência.

**Auditoria:** O valor correspondente ao excesso das despesas administrativas verificado no exercício de 2006 efetivamente foi parcelado, conforme pode ser verificado através da Lei Municipal nº 528/2007 e respectivo termo de parcelamento (docs. fls. 116/127). Todavia, considerando que não foram trazidos, aos autos, documentos que comprovem que a prefeitura está cumprindo com o parcelamento em questão, esta Auditoria fica impossibilitada de sanar a irregularidade. Desse modo, a irregularidade **permanece**.

#### NÃO ELABORAÇÃO DE PLANO ATUARIAL

**Defesa:** alega que é improcedente a afirmação da Auditoria e assegura que o município vem mantendo a regularidade junto ao MPS, estando, inclusive com o CRP com todos os critérios em situação regular.

**Auditoria:** a avaliação atuarial do exercício de 2006 não foi elaborada, fato este que pode ser comprovado no site do MPS, na qual se verifica a ausência de encaminhamento da avaliação relativa ao exercício de 2006.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 007/2010, opinando pela:

- a) Irregularidade das contas do Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga;
- b) Aplicação de multa ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do art. 56, da LOTCE-PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto;
- c) Aplicação de multa ao então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Elair Diniz Brasileiro, nos termos no art. 56, da LC 18/93, em virtude das falhas a ele atribuídas, acaso já não tenha sido imputada na PCA da Municipalidade, referente ao mesmo exercício;
- d) Determinação à Administração do Instituto para que adote medidas urgentes com vistas a restabelecer o equilíbrio atuarial ou verificar a viabilidade do instituto previdenciário em comento;
- e) Recomendação ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificado para esta sessão de julgamento.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

No tocante as irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo atinente a omissão no dever de enviar, antes do início do exercício, projeto de lei adequando a legislação previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/07

Fl. 6/7

municipal ao disposto nas normas gerais federais, quanto às alíquotas e benefícios, a irregularidade foi sanada com a edição das Leis Municipais nºs 492/2006 e 493/2006, porquanto corrigiu as alíquotas de contribuição do município e dos segurados, bem como os benefícios.

Atinente à ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias é irregularidade de responsabilidade maior do chefe do Poder Executivo. Na prestação de contas do Município, exercício de 2006, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 866/2008, já assinou prazo de 30 dias para o restabelecimento da legalidade.

Quanto às demais irregularidades remanescentes, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga, tem-se:

a) omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição e benefícios - a situação já foi corrigida com a edição das Leis 492 e 493/2006;

b) despesas administrativas acima do limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99 - a Prefeitura já reconheceu que a despesa é de sua competência, e, através do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e da Lei nº 528/2007, fls. 116/123, está devolvendo o valor ao Instituto de forma parcelada, devendo ser recomendado à Auditoria que verifique nas prestações de contas de vindouras da Prefeitura se o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e a Lei nº 528/2007, fls. 116/123, estão sendo cumpridos, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto, bem como dos demais débitos previdenciários; e

c) não elaboração de plano atuarial – houve um equívoco da Auditoria quanto ao enquadramento da irregularidade, pois, na verdade, trata-se da reavaliação anual do Plano Atuarial existente, o que prejudicou o interessado quando de sua defesa. Ademais, a falha, se existiu, não chega a comprometer a PCA apresentada.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal que:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga;
- 2) Recomende ao Chefe do Poder Executivo e a(o) atual Gestor(a) do Instituto no sentido de envidar esforços visando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário;
- 3) Recomende a Auditoria que verifique nas prestações de contas de vindouras da Prefeitura se o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e a Lei nº 528/2007, fls. 116/123, estão sendo cumpridos, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto, bem como dos demais débitos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/07

Fl. 7/7

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02427/07, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga;
2. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e a(o) atual Gestor(a) do Instituto no sentido de envidar esforços visando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário; e
3. RECOMENDAR a Auditoria que verifique nas prestações de contas de vindouras da Prefeitura se o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e a Lei nº 528/2007, fls. 116/123, estão sendo cumpridos, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto, bem como dos demais débitos previdenciários.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente em exercício**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do**  
**Ministério Público junto ao TCE-PB**